

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2014**  
**(Do Sr. Esperidião Amin)**

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “*Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito*”, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para determinar a exigência de habilitação na categoria D apenas para o exercício da atividade de instrutor de trânsito para as categorias D e E.

Art. 2º O inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
*II – ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, quando trabalhar na formação de condutores das categorias D e E, no mínimo 1 (um) ano de habilitação na categoria D;*

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o texto da Lei nº 12.302, de 2010, que regulamenta o exercício da profissão de instrutor de trânsito, para dispensar a exigência de habilitação na categoria D, como requisito para o exercício da atividade.

Na redação que propomos, permanece a exigência de que o instrutor seja habilitado para a condução de veículos, há pelo menos dois anos. A exigência da habilitação na categoria D, há pelo menos um ano, permanece apenas para que o instrutor atue na formação de condutores das categorias D e E.

Com a medida sugerida, entendemos estar corrigindo um equívoco e uma desproporção existente no diploma legal em vigor, sem prejuízo da qualidade do processo de formação de condutores, bem como da segurança do trânsito.

Na realidade, não faz sentido exigir que um instrutor que irá ministrar aulas teóricas, ou mesmo práticas, para candidatos à habilitação na categoria A, por exemplo, seja necessariamente habilitado na categoria D.

Cabe ainda lembrar que, no caso das aulas práticas de direção veicular, o instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado, conforme já determina o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.302, de 2010.

Diante do exposto, pelo aprimoramento legal que nos trará a aprovação deste projeto, contamos com o apoio de nossos Pares para sua transformação em norma jurídica.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN